

Fotografo nº: 62/64

Projeto de Lei nº: 62/64
Lei nº: 495

Estabelece normas para Cobrança do Imposto de Indústrias e Profissões.

A Câmara Municipal de Palmiral, Decreta:

Artigo 1º - A partir de 1º de Janeiro de 1965, o Imposto de Indústrias e Profissões será constituído unicamente da Parte Fixa de que trata o artigo 43, da Lei Municipal nº: 39, de 25 de fevereiro de 1950, e incidirá sobre todas as atividades constantes da Tabela nº: 3, estabelecida pela Lei acima citada.

Artigo 2º - Estão também sujeitos ao Imposto estabelecido na Tabela nº: 3, constante da Lei nº: 39, de 25 de fevereiro de 1950, as atividades que não constarem das Tabelas Especiais números I, II, III e IV de que trata a presente Lei.

(Artigo 3º - Fica fixada em 1/4% (um quarto por cento) a alíquota do Imposto de Indústrias e Profissões, cuja incidência recairá sobre o movimento econômico do contribuinte, como tal considerado a receita bruta, referente do total das vendas efetuadas à vista ou à prazo, realizadas no ano civil anterior ao exercício fiscal.) **VEDADO**

Parágrafo 1º - Não se compreende, no movimento econômico do contribuinte, a importância correspondente ao imposto de consumo.

Parágrafo 2º - Será considerado integrante do movimento econômico o montante das vendas aqui-realizadas, ainda que o seu faturamento seja efetuado fora do município.

Parágrafo 3º - Para o cálculo do Imposto não serão consideradas as frações de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiro) do movimento econômico, nem das frações

de CR = 1.00 (hum cruzeiro) do quantum do imposto.

Parágrafo 4º - Para efeito de fiscalização do movimento econômico, deverão os comerciantes e industriais manterem escrituração regular nos livros de Vendas à Vista, Registro de Duplicatas e Copiador de Faturas. Quando não estiverem sujeitos à escrituração dos referidos livros, de acordo com a legislação tributária estadual, serão obrigados a fazer o registro, mensalmente, em livros ou cadernos rubricados periodicamente pelo lançador, ou funcionário competente da Prefeitura Municipal. O não cumprimento do estabelecido neste parágrafo, importará nos lançamentos acrescidos de 100% (cem por cento) sobre o arbitramento na forma da legislação vigente.

Parágrafo 5º - As atividades que não constarem especificamente das Tabelas número 3, da Lei nº 39, de 25/2/1950, bem como das Tabelas Especiais número I, II, III e IV de que trata esta Lei, serão tributadas de conformidade para o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Parágrafo 6º - Em referência de Companhias de Seguros, considerar-se-á movimento econômico o montante total dos prêmios recebidos durante um ano anterior ao exercício fiscal, acrescido da importância correspondente ao total dos resseguros efetuados no mesmo período.

Artigo 4º - Estão sujeitos ao imposto estabelecido na Tabela Especial número IV, os Bancos, Casas Bancárias, as filiais e agências desses estabelecimentos, as Empresas de Copifização, Seguros e de Transporte de Passageiros.

Parágrafo 1º - Considera-se movimento Econô-

mimo dos Bancos, Casas Bancárias e o de suas filiais ou agências, e das Empresas de Fundo de Financiamento e de participação de investimentos a importância correspondente a média dos maiores ativos mensais verificados durante um ano anterior ao exercício fiscal.

Parágrafo 2º - Considera-se morimento Econômico das Empresas de Capitalização, o montante da receita bruta anual resultante do recebimento das contribuintes, digo das contribuições relativas aos títulos de rendas e ao de capitalização.

Artigo 5º - A apreciação do morimento financeiro do saneamento inicial, será correspondente ao morimento dos 30 (trinta) primeiros dias de atividade, multiplicados pelo número total de meses dessa atividade no exercício.

Artigo 6º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos no questionário próprio fornecido pela Prefeitura, serão obrigatoriamente, porém renovados até 31 de Janeiro de cada ano, para o efeito do saneamento do tributo e referentes ao morimento econômico verificado entre Janeiro e dezembro do exercício anterior.

Parágrafo único - Os elementos, dados e informações de que trata este artigo, deverão trazer as assinaturas do dirigente da firma e do contador do estabelecimento.

Artigo 7º - Proceder-se-á ao arbitramento do morimento Econômico, sempre que houver dúvida razoável sobre a exatidão dos dados apresentados, ou quando os mesmos sejam incompletos, digo incompletos ou ainda, deixar de ser apresentada a documentação comprobatória solicitada pela Prefeitura.

Parágrafo único - O arbitramento formará por

9

base, em re outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos porem thentes, o valor das mercadorias em depósito, o valor das instalações e equipamentos, a localização, o número de empregados e seus salários, além de quaisquer direitos diretos ou indiretos que forem pertinentes e aplicáveis.

Artigo 8º - Serão considerados distintos, para efeito do lançamento de imposto, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer sua atividade.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica as atividades características, como profissões liberais.

Artigo 9º - No caso de inobservância do que estabelece a presente Lei, o lançamento será efetuado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto estabelecido na tabela respectiva, e não será modificada dentro do exercício em que foi lançado.

Artigo 10º - A qualquer tempo poderão serem efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos quando houver, suspensão e retificadas folhas nos lançamentos existentes admitindo-se, ainda quando for o caso, a realização de lançamentos substitutos.

Artigo 11º - Os lançamentos serão comunicados por arrolamentos entregues no local onde se exercer a atividade, ou ao Contador responsável por sua conformidade.

Parágrafo único - Não sendo encontrado o contribuinte ou quando recusa no recebimento do aviso, será o lançamento publicado por edital na Portaria da Prefeitura Municipal.

Artigo 12º - Os comerciantes considerados ambulantes, desde que estabelecidos em locais fixos por prazo superior a um mês, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de acordo com a Tabela Especial número III, não podendo seu movimento econômico ser menor que a soma de dois salários mínimos locais mensais.

Artigo 13º - O imposto do comércio ambulante provisório será arrecadado adiantadamente, de acordo com a respectiva Tabela, constante da presente lei.

Artigo 14º - Os contribuintes sujeitos ao imposto, com movimento econômico inferior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), pagarão um mínimo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) de imposto fixo anual.

Artigo 15º - Estão sujeitos ao imposto estabelecido na Tabela Especial número I -:

a) - Barbearias, Cabeleleiros, Instituto de Beleza, Pedicures e Manicures.

b) - Bicheiros.

c) - Laboratórios de análise em geral e semelhantes, laboratórios de Profese dentários e laboratórios de Radiologia.

d) - Escritórios, firmas e depósitos de armazéns de cruais com sede no município que fora dele.

e) - Depósitos fechados não pertencentes a armazéns gerais e salões de exposições de mercadorias.

Artigo 16º - Estão sujeitos ao imposto estabelecido na Tabela Especial número II:

a) - Profissões liberais (médicos, advogados, dentistas e agrimensores).

b) - Topógrafos, desenhistas e semelhantes.

Q

c) - Parfeiras, massagistas, enfermeiras e semelhantes.

d) - Agentes comerciais, prepostos, intermediarios de negocios, corretores, despachantes em geral.

e) - Escolas de corte e costura.

f) - Auto escolas e demais escolas profissionais.

g) - Atividades profissionais em geral.

Artigo 17º - Estão sujeitos ao imposto estabelecido na Tabela Especial número III, os negociantes ambulantes e feirantes.

Parágrafo 1º - Os negociantes ambulantes de que trata este Artigo, são os que não possuem locais fixos e só poderão obter licença pelo prazo de 1 (um) a 30 (trinta) dias, a critério do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - Os negociantes feirantes desde que não sejam produtores deverão pagar o imposto mensalmente.

Artigo 18º - Este lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmital, 22 de dezembro de 1964, aa) Alcides Prado Lacreto - presidente.
José D'Almeida Caspary - 1º Secretário. Eu Sydney Abrauchs Ramos, Diretor de Secretário, escrevi

Ramos

Tabela Especial nº-I

Atividades

Imposto Anual - Percentual sobre o valor do Salário mínimo local

1. Barbearias, cabeleireiros, Instit. Luto de Belaza, manicures, pedicures, por cadeira - - - - -

15% do Salário Mínimo Local

- 2- Balcões por mesa. 20% s/ Salário Mínimo local
- 3- Laboratórios de Radiologia, de análises em geral, de prótese dentária e Semelthentes 30% s/ Salário Mínimo local
- 4- Armazéns Gerais, Escritórios, Físicas e depósitos fechados de estabelecimentos com sede fora do município 100% s/ Salário Mínimo local
- 5- Depósitos fechados e salões para exposição de mercadorias de estabelecimentos com sede no município 20% s/ Salário Mínimo local

Câmara Municipal de Palmítal, em 22 de dezembro de 1964. aa) Decida Prado Lacreta - Presidente. José D'Ofi- reira Castanhas - 2º secretário. Eu Lodyney Abrauchs Ramos, Diretor do Secretário. escrevi

Ramos

Tabela Especial nº -II-

- Imposto Anual - Percentual sobre o Salário Mínimo local
- | Profissões Liberais | Imposto Anual |
|---|-----------------------------|
| a) Médicos | 30% s/ Salário Mínimo local |
| b) - Advogados | 20% s/ Salário Mínimo local |
| c) - Dentistas | 15% s/ Salário Mínimo local |
| d) - Engenheiros e Arquitetos | 15% s/ Salário Mínimo local |
| e) - Contadores | 15% s/ Salário Mínimo local |
| f) - Agenciadores | 15% s/ Salário Mínimo local |
| 2- Topógrafos, desenhistas e semelthentes | 15% s/ Salário Mínimo local |
| 3- Parteiras, massagistas, enfermeiras e Semelthentes | 10% s/ Salário Mínimo local |

9

- 4 - Agentes Comerciais, prepostos, intermediários de negócios, corretores, etc. 15% s/o Salário mínimo local
- 5 - Despachantes em geral 15% s/o Salário mínimo local
- 6 - Escopas de Corte e Costura 15% s/o Salário mínimo local
- 7 - Auto-Escola e demais escolas profissionais 15% s/o Salário mínimo local
- 8 - Atividades profissionais em geral 15% s/o Salário mínimo local

Câmara Municipal de Palmital, em 22 de dezembro de 1964. aa) Alcides Prado Laceta - presidente - José D'Almeida Caspembas - 1º secretário. Eu Sydney Brauchez Ramos, Diretor da Prefeitura, transcrevo.

Tabela Especial nº - III -
Do que trata o artigo 8º 81º 82º da presente Lei

Atividades	Annual	Mensal	Diário
<u>a) Ambulante</u>			
1- Artigo de 2º necessidade	15% s/o Salá. Rio Mínimo	5% s/o Salário Mínimo	5% s/o Salário Mínimo
2- Todo e qualquer artigo de interesse a coletividade	20% s/o Salá. Rio Mínimo	5% s/o Salário Mínimo	5% s/o Salário Mínimo
<u>b) Peirantes</u>			
1- Todo e qualquer artigo de 1º necessidade	10% s/o Salá. Rio Mínimo	3% s/o Salário Mínimo	3% s/o Salá. Rio Mínimo

(Recolhido à boca do cofre e pago adiantadamente)

Câmara Municipal de Palmital, em 22 de de.

dezembro de 1964. aa) Alcides Prado Lacerda, presidente
José D'Oliveira Castomhas - 1º secretário. Cy Sydney Braun-
Ches Ramos, Diretor de Secretaria, Francisco

Paulo

Tabela Especial nº-IV-

Movimento Econômico

a) Bancos e Casas Bancárias

	<u>Imposto Anual CR\$</u>
Até CR\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) -	100.000,00
Acima de CR\$ 100.000.000,00 - por mil cruzeiros -	
ou fração - CR\$ 3,00 (três cruzeiros)	

b) Agências ou Filiais de Bancos

e Casas Bancárias

Até CR\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) -	100.000,00
Acima de CR\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) -	
por mil cruzeiros - ou fração de CR\$ 3,00 (três cruzeiros)	

c) Empresas de Capitalização

Até CR\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros)	25.000,00
Acima de CR\$ 50.000.000,00 - por mil cruzeiros -	
CR\$ 3,00 (três cruzeiros)	

d) Empresas de fundos de financiamento

de participação e investimento

Até CR\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros)	50.000,00
Acima de CR\$ 50.000.000,00 - por mil cruzeiros -	
CR\$ 3,00 (três cruzeiros)	

e) Seguros

1% (um por cento) sobre a soma dos prêmios ou taxas pagas pelos segurados no ano anterior.

f) Transporte de passageiros

1% (um por cento) sobre o movimento econômico

